



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.452 - RJ (2011/0088392-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : OSCAR FARINHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBERVAL BARCELOS DE MENDONÇA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. **1.** EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. **MODUS OPERANDI**. **3.** ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A insurgência relativa à tese de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco apreciada pelo Tribunal **a quo**, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há de falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

3. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

4. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

5. Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal **a quo** indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, preso em flagrante em associação, com mais de 2 kg (dois quilogramas) de crack e cerca de 15 kg (quinze quilogramas) de cocaína, além de 1 (um) veículo, ficando evidenciado o risco à ordem pública.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e nessa extensão denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.452 - RJ (2011/0088392-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ruberval Barcelos de Mendonça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Depreende-se da impetração que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

O Juízo singular, verificando a presença dos motivos autorizadores, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Contra essa decisão a defesa impetrou prévio **writ** no Tribunal **a quo**, tendo a Sétima Câmara Criminal denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 28):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA A FIM DE ESTANCAR, PREVENTIVAMENTE, A ATIVIDADE ILÍCITA, EM BENEFÍCIO SOCIAL E PARA ASSEGURAR A PRÓPRIA EFETIVIDADE DO PROCESSO DE ORIGEM. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

A prisão do paciente e de mais quatorze pessoas, foi deflagrada por extensa investigação policial, na qual foi decretada a desconsideração do sigilo das comunicações telefônicas. Disto resultou a apreensão de mais de dois quilos de crack e cerca de quinze quilos de cocaína.

*Isto, por si só, evidencia a necessidade da prisão.
Ordem denegada. Unanimidade.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e porque ausentes os motivos legais para a segregação cautelar.

Diante disso busca a concessão de liberdade ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fl. 60) e as informações prestadas às fls. 120/168.

A douta Procuradoria Geral da República, ao manifestar-se (fls. 172/178), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.452 - RJ (2011/0088392-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso preventivamente, e denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

De início, verifico que a insurgência relativa à tese de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco apreciada pelo Tribunal **a quo**, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Isso estabelecido, impende ressaltar o contido no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, que assim dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Como se vê, a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice na lei acima referida, de forma que não há de falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia nesses casos.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a vedação legal contida no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é motivo suficiente para a manutenção da medida, uma vez que a impossibilidade trazida pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII) de concessão de fiança aos crime hediondos e equiparados autoriza o indeferimento do mencionado benefício.

Além disso, a Lei n.º 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei n.º 8.072/1990, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei n.º 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresso no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei n.º 11.343/06, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema, o que não se observa na hipótese.

Com efeito, no caso, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça estadual indeferiram o pleito de liberdade não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente.

A propósito, confira-se o que disse o Tribunal **a quo** (fls. 26/27):

*Como se depreende da decisão de fls. 39/44, há justa causa para a cautelar, eis que restou concretamente evidenciado o perigo decorrente da liberdade do paciente, que integraria um grupo de quinze pessoas, cuja atividade foi objeto de longa investigação policial, na qual foi decretada a desconsideração do sigilo das comunicações telefônicas. Tal providência foi executada durante quatro meses, sendo certo que **foram apreendidos mais de dois quilos de crack e cerca de quinze quilos de cocaína, em um veículo.***

isto, por si só, evidencia a necessidade da prisão. Com efeito, ao que tudo indica, o paciente integraria um grupo criminoso, articulado para o tráfico de drogas proibidas, cuja atuação deve ser estancada preventivamente em benefício social e para assegurar a própria efetividade do processo de origem, tendo em vista a concreta perigosidade de sua conduta.

Como se depreende, o paciente foi preso em flagrante, com mais 14 (quatorze) corréus, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes e associação, sendo apreendidos mais de 2 kg (dois quilogramas) de crack e cerca de 15 kg (quinze quilogramas) de cocaína, além de 1 (um) veículo, o que torna mais evidente a necessidade de se acautelar a ordem pública.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada." (HC 201.518/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 05/09/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 20 pedras de crack, escondidas no sapato e outras 20 pedras escondidas no buraco de um tijolo da parede da sua residência.

2. É firme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação expressa da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, para prevenir a reprodução de outros fatos criminosos, tendo em vista que o Paciente, reincidente, continua a perseverar no mundo do crime, o que evidencia risco à ordem pública. 4. Ordem denegada." (HC 201.339/MG, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/09/2011.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, conheço, em parte, do presente **habeas corpus** e nessa extensão, denego-o.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0088392-4

HC 204.452 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 168763720108190014 397973220108190000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSCAR FARINHA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RUBERVAL BARCELOS DE MENDONÇA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.